

acena a parte autora, e, bem assim, o perigo de dano a que exposta a consumidora - Art. 300 do CPC e Súmula 194 do TJRJ. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

003. APELAÇÃO 0382007-22.2010.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0382007-22.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00672222 - APELANTE: JORGE LUIZ ALMEIDA BARBOSA ADVOGADO: JACY DE AZEVEDO ADAD PARREIRAS OAB/RJ-128260 APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: ADRIANA DE CARVALHO MARQUES OAB/RJ-132143 APELADO: OS MESMOS. **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA ABUSIVA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. HIDRÔMETRO LEVADO A EXAME. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA, IMPEDINDO O DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. REJEIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. PROVIMENTO DO SEGUNDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo retido e ao 1º apelo (de Jorge Barbosa) e deu-se provimento ao 2º apelo (Cedae), nos termos do voto do Des.Relator.

004. APELAÇÃO 0155481-60.2014.8.19.0001 Assunto: Internação Hospitalar / Cirurgia de Eficácia Não Comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL Ação: 0155481-60.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00720068 - APELANTE: MUNICIPIO DE BELFORD ROXO PROC.MUNIC.: ROSILANE TORRES DO NASCIMENTO E NASCIMENTO APELADO: THAILAN MARCELINO DE JESUS REP/P/S/PAI CLAUDIO MARCELINO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ISABELA LEAO MONTEIRO **Relator: DES. MARGARET DE OLIVEIRA VALLE DOS SANTOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 5º INCISO II DA LEI Nº 8.080/90. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PROMOVER ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL DOTADO DE UTI PEDIÁTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CORRESPONDENTE A MEIO SALÁRIO MÍNIMO, NOS MOLDES DA SÚMULA 182 DESTA CORTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator. OBS: Presente o Ilustre Defensor Público, Dr.Gilvan Alves Teixeira.

005. APELAÇÃO 0013237-15.2010.8.19.0045 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: RESENDE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0013237-15.2010.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00021982 - APELANTE: MUNICIPIO DE RESENDE ADVOGADO: JAQUELINE MOREIRA PIZZOTTI MINERVINO OAB/RJ-110821 APELADO: SEBASTIAO ARCIZIO **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Execução fiscal.IPTU dos exercícios de 2006 e 2007.Sentença de extinção das execuções fiscais, apoiada no reconhecimento ex officio da nulidade das CDA's.Apelação.Créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 e 2007.Falecimento do executado em data anterior (09/01/1980) à do ajuizamento da ação (21/10/2010). Incidência da Súmula nº 392 do E. STJ, firme no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar e correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".Impossibilidade de redirecionamento da execução, à míngua de citação válida do executado, jamais citado por isso que já falecido ao tempo da propositura da ação. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

006. APELAÇÃO 0026992-38.2015.8.19.0011 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CABO FRIO 2 VARA CIVEL Ação: 0026992-38.2015.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00021350 - APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL NOVA CALIFORNIA ADVOGADO: ARTHUR DA COSTA GUIMARAES OAB/RJ-182905 APELADO: ALEX SOUZA DE MOURA APELADO: LUCIANA DA SILVA DE CARVALHO MOURA ADVOGADO: MANOEL MAX SANTOS DA SILVA OAB/RJ-142971 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação indenizatória.Requerimento de desligamento de associação.Sentença de parcial procedência.Apelação.Preliminar de ilegitimidade passiva.Legitimidade ad causam do 1º autor.À luz da teoria da asserção, a análise da existência das condições da ação deve ser procedida in status assertionis, ou seja, consoante as alegações da parte autora na petição inicial de modo que, não havendo pertinência subjetiva, não conduziria senão que à improcedência da ação, ainda mais quando, como no caso, as próprias alegações autorais dão contas de que o autor é casado com a compradora do lote de nº. 157, de modo que possui interesse e legitimidade para a propositura da ação ao escopo de desobrigar-se do pagamento de contribuição associativa, referente ao imóvel em que também ele habita. Mérito.Impossibilidade de se obrigar os apelados a se associarem - inteligência do artigo 5º., incisos II e XX da Constituição da República.Art. 5º, incisos II e XX da Constituição Federal. A deliberação tomada em assembleia geral extraordinária de associações de moradores obriga àqueles que expressa e voluntariamente ao ente associativo aderirem.Reiterados Precedentes Jurisprudenciais dos Tribunais Superiores bem como desta E. Corte de Justiça firmes no sentido de que é legítima a cobrança de taxa de manutenção de loteamento, condicionada a anuência do proprietário do imóvel à associação. Autores que voluntariamente assinaram o termo de compromisso quando da aquisição dos lotes, obrigando-se ao pagamento das mensalidades em aberto, ressalvado o direito à desassociarem-se, constitucionalmente assegurado.Hipótese atípica.Existência de "áreas de lazer constituídas de 5 (cinco) sedes sociais dotadas de piscinas, banheiros, salões com churrasqueiras, parquinho com brinquedos infantis, campos de futebol society, quadras de vôlei, arruamento e piqueteamento dos lotes, guarita de segurança..."áreas de uso comuns a todos os coproprietários, e que demandam manutenção constante e para sempre, e não parece haver dúvidas que, nessa qualidade, também os apelados estão obrigados a contribuir para a respectiva manutenção, pena de inevitável deterioração e consequente desvalorização das unidades residenciais situada dentro do perímetro que a ré administra e mantém...Ademais, se nem ao condômino edilício autêntico com débito em aberto se pode proibir o uso das instalações comuns, por isso que o Código Civil vigente não previu outra penalidade diversa a ser imposta ao condômino faltoso, senão a de índole monetária, não se pode proibir os autores de usá-las, e permitir que delas se utilize soa a utilização gratuita que, de alguma forma, implica enriquecimento ilícito. A espécie, portanto, é um tanto distinta daquelas em que a associação de moradores apenas presta serviços de vigilância, limpeza, capina e outras que tais, por isso que, na espécie, há áreas comuns a serem mantidas e, nesse caso, não parece ter incidência o entendimento jurisprudencial que livra os apelados da respectiva contribuição a que aderiram voluntariamente e que se destina à manutenção de coisa comum. Com fundamento nessa situação, que bem distingue a ré das demais associações de moradores, a ação, como a venia devida, improcede, embora se ressalve o direito dos